



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

FI.

30

**SUBSTITUTIVO-EMENDA**  
Nº 2

## AO PROJETO DE LEI N° 174/25 (SUBSTITUTIVO)

Institui e regulamenta a internação voluntária de usuários e dependentes de drogas na rede de atenção à saúde no Município de Belo Horizonte, com fundamento nos direitos humanos e nas garantias fundamentais da pessoa humana.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para o atendimento e tratamento voluntário de usuários e dependentes de substâncias psicoativas no município de Belo Horizonte, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, do acesso universal à saúde e do respeito aos direitos fundamentais, conforme a Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

**Art. 2º** O tratamento das pessoas usuárias ou dependentes de drogas será oferecido prioritariamente em regime ambulatorial, mediante acolhimento humanizado e atendimento multiprofissional, no âmbito da rede municipal de atenção psicossocial.

§1º Serão promovidas estratégias de cuidado em liberdade, com foco na reinserção social, na redução de danos e na autonomia do sujeito.

§2º A internação será considerada uma medida excepcional e somente poderá ocorrer de forma **voluntária**, com a expressa concordância da pessoa, devidamente documentada por escrito.

**Art. 3º** A internação voluntária será realizada em unidades de saúde devidamente autorizadas e integradas à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), com equipes multiprofissionais capacitadas e respeitando o projeto terapêutico singular de cada indivíduo.

**Art. 4º** É vedada, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a internação compulsória ou involuntária de pessoas usuárias ou dependentes de substâncias psicoativas, por configurar violação à autonomia individual, aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade humana, salvo nas hipóteses estritamente autorizadas por decisão judicial, com as devidas garantias processuais.

**Art. 5º** O tratamento de usuários e dependentes deverá assegurar:

- I - o consentimento livre e esclarecido do paciente;
- II - o respeito à sua autonomia, intimidade e integridade física e mental;
- III - o acesso a informações adequadas sobre os serviços disponíveis e suas alternativas terapêuticas;
- IV - a garantia de acompanhamento por equipe multidisciplinar;
- V - a participação da rede de apoio familiar e comunitário, quando consentida pelo paciente.

**Art. 6º** A alta do tratamento dar-se-á:

Edmar Branco  
Vereador de BH

Sil 3506  
DIRLEG-00/2013-13-31-02-0470-1



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - a pedido do próprio paciente, mediante manifestação escrita;

II - por decisão da equipe médica responsável, respeitado o plano terapêutico acordado.

**Art. 7º** O Município promoverá campanhas permanentes de prevenção ao uso prejudicial de drogas, de promoção da saúde mental e de combate ao estigma associado aos transtornos por uso de substâncias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2025.

Edmar Branco  
Vereador de BH  
Edmar Branco  
Vereador de BH



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## Justificativa

Submeto à apreciação desta Câmara Municipal a presente Emenda (Substitutivo) ao Projeto de Lei 174/2025 que visa estabelecer, em consonância com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, normas para o acolhimento e tratamento voluntário de pessoas usuárias ou dependentes de substâncias psicoativas no município de Belo Horizonte.

A proposta apresenta significativa inovação ao **retirar a previsão de internação involuntária** — anteriormente contemplada na proposta do Projeto de Lei 174/2025 — por compreender que essa prática, quando desvinculada do devido processo legal e do consentimento da pessoa, **configura violação grave à dignidade humana, à liberdade individual e aos direitos fundamentais**, especialmente os direitos à saúde, à autonomia e à integridade física e psíquica.

A experiência nacional e internacional em saúde mental demonstra que **tratamentos coercitivos são ineficazes, produzem sofrimento adicional e aprofundam o estigma social**, além de muitas vezes servirem a fins de exclusão e marginalização de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Este projeto se alinha com os princípios da **Reforma Psiquiátrica brasileira**, da **Política Nacional de Redução de Danos** e da estrutura da **Rede de Atenção Psicossocial (RAPS)**, priorizando o cuidado em liberdade e a participação ativa do sujeito em seu plano terapêutico. Ressalta-se, também, que a **internação voluntária permanece possível, como recurso de cuidado excepcional e temporário**, desde que respeitada a vontade livre e informada da pessoa.

A proposta reafirma, portanto, o compromisso do Município com políticas públicas baseadas em evidências, centradas no respeito aos direitos humanos e na construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva.

Diante do exposto, conto com o apoio das nobres vereadoras e dos nobres vereadores para a aprovação deste importante instrumento legislativo, que fortalece a rede de atenção à saúde mental de Belo Horizonte e reafirma a centralidade da pessoa humana nas políticas públicas.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2025.

Publicado em	5 / 6 / 25
476	
Divato	

Edmar Branco  
Vereador de BH  
Vereador de BH